



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Ziza Carvalho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08 / 04 / 2015

Fernando Montano

Assessoria de Imprensa

ZIZA CARVALHO, Deputado Estadual, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar na forma Regimental ao Plenário desta Assembleia Legislativa do Estado do Piauí o Indicativo de Projeto de Lei que “**Dispõe sobre critérios para cobrança de Taxas de Serviços pelos Custos Operacionais Inerentes à concessão de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências**”, conforme anexo.

SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 07 de abril de 2015.



Dep. ZIZA CARVALHO

PROJETO DE LEI N° 10 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre critérios para cobrança de Taxas de Serviços pelos Custos Operacionais Inerentes à concessão de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as Taxas de Serviços a serem cobrada em decorrência do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva de serviços públicos específicos, prestados direta ou indiretamente pelo poder público, às atividades e empreendimentos que utilizem os recursos hídricos, para fins de concessão de Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos, de acordo com a legislação vigente, observados os parâmetros fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º São contribuinte das Taxas de Serviços de que trata esta lei, as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades utilizem recursos hídricos, nos termos do disposto no Art. 10, da Lei nº 5.165, de agosto de 2000.

Art. 3º - A cobrança das Taxas de Serviços de que trata esta Lei é de competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que são devidos a partir da efetiva prestação dos serviços.

Art. 4º - Os valores das taxas estão estabelecidos em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, conforme constam dos Anexos deste Decreto, serão cobrados pelos valores resultantes da conversão em R\$ (real), considerado o valor unitário da UFR-PI, no primeiro dia útil do mês de ocorrência da efetiva prestação dos serviços.

Art. 5º Os valores das Taxas de Serviços de que trata esta lei serão cobrados com base na vazão média de uso requerida, da área do espelho d'água, do tipo de uso, do porte e complexidade do empreendimento que demanda o uso dos recursos hídricos.

Art. 6º Aos valores das Taxas de Serviços serão acrescidos de valores para remuneração dos custos de realização de vistorias técnicas, quando necessárias, os quais serão calculados considerando-se a distância a ser percorrida pela equipe técnica responsável até o local do empreendimento que demanda o uso dos recursos hídricos.

Art. 7º Os procedimentos e os custos relativos a publicações de pedidos e de recebimentos de outorgas, no Diário Oficial do Estado (DOE), serão de responsabilidade do requerente;

Art. 8º Ficam dispensados de pagamento das Taxas de Serviços de que trata esta lei, os usos de recursos hídricos, considerados de pouca expressão, nos termos do disposto nos Arts. 3º e 4º da Resolução CERH nº. 004/2005 de 26 de abril de 2005, que Estabelece os Critérios e Procedimentos Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, bem como os órgãos da administração pública estadual direta e autárquica.

Art. 9º O pagamento das Taxas de Serviços relativos aos pedidos de emissão ou de renovação de outorga de uso de recursos hídricos deverá ser efetivado após a análise prévia do processo administrativo correspondente, com a definição da vazão média de uso, área do espelho d'água, porte e/ou complexidade do empreendimento, ficando condicionada à sua comprovação, a continuidade da referida instrução processual.

Art. 10 Quando se fizer necessário, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá contratar serviço de consultoria para oferecer subsídios técnicos às análises das outorgas de uso de recursos hídricos requeridas, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11 O pagamento dos valores relativos aos custos de análise e/ou vistoria não garante ao interessado a concessão da outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos requerida, e nem o isenta de imposição de sanção por infração à legislação ambiental.

Parágrafo único - Não haverá devolução de valores pagos pelos custos de análise e/ou vistoria.

Art. 12 A cobrança de valores pelos custos de análise e/ou vistoria não exime o usuário da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que tratam os Arts. 20, da Lei Federal nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 18, da Lei Estadual nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000.

Art. 13 A arrecadação advinda das Taxas de Serviços cobrados de acordo com esta lei constituirá Receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Piauí e será revertida em ações, programas, projetos, atividades e fortalecimento institucional necessários à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 11 - Ficam ratificadas as disposições do Decreto Estadual nº 12.184, de 24 de abril de 2006, e convalidados todos os atos praticados na sua vigência.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da sua publicação, respeitado o art. 150, III, alínea "b" da Constituição Federal.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS PELA EMISSÃO OU RENOVACÃO DE OUTORGAS DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

TIPO DE USO	REFERÊNCIA DE PORTE DE USO	OUTORGA DE USO		
Abastecimento Humano	Vazão Média Diária Requerida (Q) - 24 h/dia (m ³ /dia)	Valor Mín. (UFR/PI)		Valor Variável (UFR-PI)
	≤ 80	45,00	+	0,000
	> 80 e ≤ 400	45,00	+	(Q-80) X 0,1055
	> 400 e ≤ 2.000	78,75	+	(Q-400) X 0,0211
	> 2.000 e ≤ 10.000	112,50	+	(Q-2.000) X 0,0071
	≥ 10.000	168,75	+	(Q-10.000) X 0,0071
Abastecimento Industrial	Vazão Média Diária Requerida (Q)- 24 h/dia (m ³ /dia)			
	≤ 40	45,00	+	0,000
	> 40 e ≤ 200	45,00	+	(Q-40) X 0,2109
	> 200 e ≤ 1.000	78,75	+	(Q-200) X 0,0422
	> 1.000 e ≤ 5.000	112,50	+	(Q-1.000) X 0,0141
	≥ 5.000	168,75	+	(Q-5.000) X 0,0141
Irrigação	Área a ser Irrigada (A) (ha.)			
	≤ 5	60,00	+	0,000
	> 5 e ≤ 40	60,00	+	(A-5) X 1,2857
	> 40 e ≤ 320	105,00	+	(A-40) X 0,1607
	> 320 e ≤ 2.560	150,00	+	(A-320) X 0,0335
	≥ 2.560	225,00	+	(A-2.560) X 0,0335
Piscicultura Intensiva e Carcinicultura	Área a ser Ocupada por Viveiros (A) (ha.)			

	≤ 4	45,00	+	0,000
	$> 4 \text{ e } \leq 16$	45,00	+	(A-4) X 2,8125
	$> 16 \text{ e } \leq 48$	78,75	+	(A-16) X 1,0547
	$> 48 \text{ e } \leq 144$	112,50	+	(A-48) X 0,5859
	≥ 144	168,75	+	(A-144) X 0,5859
Aqüicultura Intensiva	Área a ser Ocupada por Gaiolas (A) (m^2)			
	≤ 100	45,00	+	0,000
	$> 100 \text{ e } \leq 1.000$	45,00	+	(A-100) X 0,0375
	$> 1.000 \text{ e } \leq 5.000$	78,75	+	(A-1.000) X 0,0084
	$> 5.000 \text{ e } \leq 20.000$	112,50	+	(A-5.000) X 0,0038
	≥ 20.000	168,75	-	(A-20.000) X 0,0038
TIPO DE USO	REFERÊNCIA DE PORTE DE USO			OUTORGA DE USO
Lazer	Demanda Média Diária Requerida (Q) -24 h/dia (m^3/dia)			
	≤ 2.000	45,00	-	0,000
	$> 2.000 \text{ e } \leq 4.000$	45,00	+	(Q-2.000) X 0,0169
	$> 4.000 \text{ e } \leq 8.000$	78,75	+	(Q-4.000) X 0,0084
	$> 8.000 \text{ e } \leq 20.000$	112,50	+	(Q-8.000) X 0,0047
	≥ 20.000	168,75	+	(Q-20.000) X 0,0047
Outros Tipos de Uso	Vazão Média Diária Requerida (Q) -24 h/dia (m^3/dia)			
	≤ 20	50,00	+	0,000

	> 20 e ≤ 200	50,00	+	(Q-20) X 0,2083
	> 200 e ≤ 2.000	87,50	+	(Q-200) X 0,0208
	> 2.000 e ≤ 10.000	125,00	+	(Q-2.000) X 0,0078
	≥ 10.000	187,50	+	(Q-10.000) X 0,0078
Lançamento de Efluente Doméstico	Vazão Média Diária de Lançam. -24 h/dia (m ³ /dia)			
	≤ 32	62,50	+	0,000
	> 32 e ≤ 320	62,50	-	(Q-32) X 0,1628
	> 320 e ≤ 1.600	109,38	+	(Q-320) X 0,0366
	> 1.600 e ≤ 8.000	156,25	+	(Q-1.600) X 0,0122
	≤ 8.000	234,38	+	(Q-8.000) X 0,0122
Lançamento de Efluente Industrial	Vazão Média Diária de Lançam. - 24 h/dia (m ³ /dia)			
	≤ 8	70,00	+	0,000
	> 8 e ≤ 80	70,00	+	(Q-8) X 0,7292
	> 80 e ≤ 800	122,50	+	(Q-80) X 0,0729
	> 800 e ≤ 4.000	175,00	+	(Q-800) X 0,0274
	≥ 4.000	262,50	+	(Q-4.000) X 0,0274
Outros Tipos de Lançamento de Efluente	Vazão Média Diária de Lançam. - 24 h/dia (m ³ /dia)			
	≤ 16	62,50	-	0,000
	> 16 e ≤ 160	62,50	-	(Q-16) X 0,3255
	> 160 e ≤ 800	109,38	+	(Q-160) X 0,0733
	> 800 e ≤ 4.000	156,25	+	(Q-800) X 0,0244
	≥ 4.000	234,38	-	(Q-4.000) X 0,0244
Implantação de Obras de Acumulação de Águas Superficiais (Uso Não	Capacidade de Regularização de Vazão Prevista (Q) (m ³ /s)			

Consuntivo)				
	$\leq 0,2$	70,00	+	0,000
	$> 0,2 \text{ e } \leq 0,5$	70,00	+	(Q-0,2) X 175,000
	$> 0,5 \text{ e } \leq 2,5$	122,50	+	(Q-0,5) X 26,2500
	$> 2,5 \text{ e } \leq 10,0$	175,00	+	(Q-2,5) X 11,6667
	$\geq 10,0$	262,50	+	(Q-10,0) X 11,6667
TIPO DE USO	REFERÊNCIA DE PORTE DE USO	OUTORGA DE USO		
Implantação de Obras de Exploração de Águas Subterrâneas (Uso Não Consuntivo)	Capacidade Produtiva Prevista (Q) (m ³ /h)			
	$\leq 2,0$	62,50	+	0,000
	$> 2,0 \text{ e } \leq 10,0$	62,50	+	(Q-2) X 5,8594
	$> 10,0 \text{ e } \leq 50,0$	109,38	+	(Q-20) X 1,1719
	$> 50,0 \text{ e } \leq 300,0$	156,25	+	(Q-50) X 0,3125
	$\geq 300,0$	234,38	+	(Q-300) X 0,3125

VALORES PARA OUTROS SERVIÇOS

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFR-PI)
Pela Outorga Preventiva cobrar o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor relativo à emissão da Outorga de Direito de Uso	-
Pela Renovação de Outorga Preventiva ou de Outorga de Direito de Uso cobrar o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor relativo à emissão da correspondente Outorga.	-
Segunda via de Outorga Preventiva ou de Outorga de Uso de Recursos Hídricos.	20,0

No caso de inspeção, será acrescentado ao custo básico da tabela o valor correspondente à vistoria, determinado conforme os critérios seguintes:

DISTÂNCIA À SEDE DO MUNICÍPIO	VALOR (UFR-PI)
Distância até 100 km (ida e volta).	33,5
Distância acima de 100 km (ida e volta)	D (Distância ida/volta) X 0,335

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a remuneração dos Custos Operacionais Inerentes à concessão de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado do Piauí, cujos serviços públicos são prestados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMAR, é amparada pelo Decreto Estadual nº 12.184, de 24 de abril de 2006, publicado no DOE nº 76, de 25/04/2006. Ocorre que o citado decreto ao regulamentar a cobrança dos serviços públicos prestados pela SEMAR, não se constitui em norma jurídica cuja natureza não se adequa à remuneração dos serviços públicos efetivamente prestados pelo órgão.

Na verdade, os serviços prestados pela SEMAR possuem uma natureza jurídica distinta e sua cobrança deve ser efetuada na forma de **Taxas**, legalmente instituídas e cujo fato gerador sempre corresponderá a uma atividade estatal específica dirigida de modo especial ao contribuinte, sendo:

- Decorrente do exercício regular do poder de polícia, ou
- Decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte.

Dessa forma, a taxa conforme dispõe o Art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é cobrada da pessoa que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional ou o tem a sua disposição, e, ainda quando o provoca em seu benefício ou despesa especial dos cofres públicos¹ (BALEIRO, p. 230-231).

“A Taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto a disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou se este por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público”.

Ou seja, por essa premissa e pelo disposto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, as taxas são divididas em duas espécies: ou em taxa de serviço, ou em taxas de polícia, sendo que o fato gerador das taxas destaca-se sobre a seguinte possibilidade: o serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte pelo ente público no exercício do poder de polícia, e não sobre a atividade por esses exercida.

O poder de polícia consiste na faculdade do Estado editar regras, que abrangem licenciamentos, outorgas e fiscalizações em geral, com o intuito de harmonizar e disciplinar o direito à liberdade, à propriedade, visando o respeito ao interesse social.

O exercício atual do poder de polícia supõe a competência constitucional da pessoa pública que o exerce - competência esta que é inicialmente desempenhada mediante a edição de uma lei fixando, em nível genérico e abstrato (vale dizer: normativo) a limitação. Supõe, portanto, uma lei. Em segundo lugar, traduz-se numa série de atos jurídicos e materiais. Ou seja: explicita-se em atos de agentes públicos. Estes desempenham exames, vistorias, perícias, verificações, averiguações, cálculos, estimativas, confrontos e outros trabalhos, como condição, ou preparo do ato propriamente de polícia, consistente em autorizar, outorgar, licenciar, homologar, permitir, ou negar, denegar, proibir, etc., estando claro que o fundamento das taxas de polícia está nas atividades que o poder público deve desempenhar como condição ou preparo de seus atos de polícia. Justificam a taxa, pois, estas diligências e não o ato em si,

¹ BALEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 14 ed. Rio de Janeiro. Forence. 1987.

caracterizadas por meros despachos que se podem reduzir a um carimbo e assinatura: defiro, indefiro, conceda-se, autorizo etc.).

Portanto, para a instituição de Taxas ou seu aumento, é necessária a sanção legal, ou seja, somente com aprovação do Poder Legislativo e sanção do Poder Executivo pode ser instituída.

Como se sabe, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR/PI, criada pela Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, em conformidade com a Lei nº 4.797, de 24 de outubro 1995, tem por finalidade executar as políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos, referentes às atribuições estaduais permanentes, relativamente à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização, monitoramento e controle, observadas as diretrizes emanadas do Governo do Estado do Piauí, além das ações supletivas do Estado, de conformidade com a legislação ambiental vigente, bem como exercer o poder de polícia ambiental de âmbito estadual.

O papel da SEMAR de tutora da qualidade ambiental é estratégico, pois dependem de sua análise e manifestação, boa parte das atividades econômicas do Estado, sejam públicas ou privadas e, diferentemente do que possa parecer, assegura condições para o desenvolvimento sustentável do Piauí e para a justiça social.

Para tanto, a prestação dos serviços da SEMAR, seja pelo exercício regular do poder de polícia, ou da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos ou divisíveis, aos diferentes tipos de atividades e empreendimentos, mediante a concessão do instrumento da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, deve ser remunerada por meio de taxas, cuja forma de cobrança e valores se pretende regulamentar por meio da presente proposta, objetivando não só suprir os recursos necessários às atividades de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais, mas ao próprio funcionamento institucional da SEMAR, como estratégia de garantir às presentes e futuras gerações, o acesso aos recursos ambientais, de forma sustentada, equitativa e equilibrada, de modo que o desenvolvimento do Estado do Piauí se faça pela via do cumprimento da legislação ambiental vigente, cuja eficácia depende da capacidade operativa do órgão estadual de meio ambiente.

Vale registrar que os valores das taxas indicados na proposta ora apresentada tiveram como premissa os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 12.184, de 24 de abril de 2006, os quais foram transcritos integralmente sem nenhuma alteração, de modo a constituir o anexo único desta proposta de projeto de lei, sem nenhuma alteração.

Releva-se acrescentar ainda, que os valores das taxas consignados nesta proposta quando comparados com o que se cobra atualmente em outros estados do País, apesar das diferenças de parâmetros utilizados, estão próximos da média dos demais.

Assim, o presente projeto se justifica por si só, considerando que as taxas de serviços e de poder de polícia atualmente cobradas pela SEMAR foram instituídas por instrumento normativo não adequado, o Decreto nº 12.184/2006.

Por fim, para que não seja eventualmente suscitado a ilegalidade dos valores anteriormente cobrados, foi incluído um artigo prevendo a ratificação de todas as disposições do Decreto Estadual nº 12.184/2006 e convalidação de todos os atos praticados na sua vigência.

Nesse sentido, por meio do requerimento formulado, para o qual se espera aprovação, solicitamos a apreciação do nosso pleito, ouvido o Plenário na sua melhor forma regimental.

DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO